



Relatório Trabalhista

1993

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none">• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;• requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

DADOS ECONÔMICOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE SETEMBRO/93

* SALÁRIO MÍNIMO	CR\$ 9.606,00
* SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até CR\$ 25.924,48)	CR\$ 691,31
* SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima CR\$ 25.924,48)	CR\$ 86,40
* AUXÍLIO-NATALIDADE (remuneração até CR\$ 25.924,48) ...	CR\$ 2.541,61
* TETO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS - EMPREGADOS	CR\$ 86.414,97

TABELA DO INSS - EMPREGADOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE SETEMBRO/93

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO FAIXAS	ALÍQUOTA PARA DEDUÇÃO INSS	ALÍQUOTA PARA DEDUÇÃO IRRF
01. até 25.924,48	7,77%	8,00%
02. de 25.924,49 a 43.207,47	8,77%	9,00%
03. de 43.207,48 a 86.414,97	9,77%	10,00%

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE SETEMBRO/93

CLASSE	RENDA LÍQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01 até 56.480,00	56.480,00	isento	-
02 de 56.480,01 até 110.136,00	56.480,01 até 110.136,00	15%	8.472,00
03 de 110.136,01 acima	110.136,01 acima	25%	19.485,60

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- * Dependentes = CR\$ 2.259,20
- * INSS descontado (sem IPMF)
- * Pensão alimentícia (judicial).

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS PARA SETEMBRO/93 - SÓCIOS E AUTÔNOMOS

CLASSE	TEMPO - INTERSTÍCIOS*	SALÁRIO-BASE	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO
01	12 meses	CR\$ 9.606,00	10%	960,60
02	12 meses	CR\$ 17.282,99	10%	1.728,30
03	12 meses	CR\$ 25.924,48	10%	2.592,45
04	12 meses	CR\$ 34.565,98	20%	6.913,20
05	24 meses	CR\$ 43.207,47	20%	8.641,49
06	36 meses	CR\$ 51.848,97	20%	10.369,79
07	36 meses	CR\$ 60.490,46	20%	12.098,09
08	60 meses	CR\$ 69.131,96	20%	13.826,39
09	60 meses	CR\$ 77.773,45	20%	15.554,69
10	60 meses	CR\$ 86.414,97	20%	17.282,99

- Obs.: a) O segurado optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém, ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa para / promover-se numa faixa superior. A referida tabela de período de interstício encontra-se no verso de cada talonário de recolhimento do INSS de empregador/autônomo. Fds.: Decreto nº 612/92;
- b) Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes. Fds.: Decreto nº 612/92, art. 38, § 10;
- c) Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuições Individuais. Os carnês devem ser adquiridos no comércio;

- d) O empregado que passa a Contribuinte Individual (autônomo, sócio, etc), poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na variação integral do INPC, referente ao período decorrido a partir da competência de cada salário-de-contribuição até a competência do enquadramento. Fds.: Decreto nº 612, 21/07/92, art. 38, §§ 3º e 14.

REAJUSTE SALARIAL PARA SETEMBRO/93 - GRUPO "A" - LEI Nº 8700/93

De acordo com a Portaria Interministerial nº 14, de 01/09/93, DOU de 02/09/93, dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda, e da Chefia da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, as empresas pertencentes ao Grupo "A" (datas-base: janeiro, maio e setembro) deverão conceder o Reajuste Quadrimestral para o mês de setembro/93 (salvo Acordo Coletivo a parte), no percentual de 190,7886% sobre a parcela salarial de 01/05/93, não superior a CR\$ 57.636,00. Dessa maneira, utilizar as seguintes fórmulas simplificadas:

- * Para quem ganhava em maio/93, até CR\$ 57.636,00:

$$\text{Salários(mai/93)} \times 2.907886 = \text{Salários(set/93)}$$

- * Para quem ganhava em maio/93, acima disso:

$$\text{Salários(mai/93)} + \text{CR\$ } 109.962,92 = \text{Salários(set/93)}$$

REAJUSTE SALARIAL PARA SETEMBRO/93 - GRUPOS "B", "C" E "D" - LEI 8700/93

De acordo com a Portaria Interministerial nº 14, de 01/09/93, DOU de 02/09/93, dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda, e da Chefia da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, as empresas pertencentes aos Grupos "B" (datas-base: fevereiro, junho e outubro), "C" (datas-base: março, julho e novembro), e, "D" (datas-base: abril, agosto e dezembro) deverão conceder uma antecipação salarial para o mês de setembro/93, no percentual de 22,22% sobre a parcela salarial / de agosto/93, não superior a CR\$ 57.636,00. Dessa maneira, utilizar as seguintes fórmulas simplificadas:

- * Para quem ganhava em agosto/93, até CR\$ 57.636,00:

$$\text{Salários(ago/93)} \times 1.2222 = \text{Salários(set/93)}$$

- * Para quem ganhava em agosto/93 acima disso:

$$\text{Salários(ago/93)} + \text{CR\$ } 12.806,72 = \text{Salários(set/93)}$$

SALÁRIO MÍNIMO PARA SETEMBRO/93 - LEI Nº 8700/93

De acordo com a Portaria Interministerial nº 14, de 01/09/93, DOU de 02/09/93, dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda, e da Chefia da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o novo Mínimo para setembro/93 é de CR\$ 9.606,00.

UFIR - PERÍODO 11/06/93 ATÉ 09/09/93

11/06/93 = 27.350,81	05/07/93 = 33.540,19	27/07/93 = 40.695,70	18/08/93 = 49,56
14/06/93 = 27.684,58	06/07/93 = 33.942,57	28/07/93 = 41.236,42	19/08/93 = 50,17
15/06/93 = 28.022,43	07/07/93 = 34.349,78	29/07/93 = 41.763,05	20/08/93 = 50,81
16/06/93 = 28.364,39	08/07/93 = 34.761,88	30/07/93 = 42.275,39	23/08/93 = 51,46
17/06/93 = 28.714,58	09/07/93 = 35.178,92	02/08/93 = 42,79	24/08/93 = 52,13
18/06/93 = 29.069,08	12/07/93 = 35.600,96	03/08/93 = 43,31	25/08/93 = 52,81
21/06/93 = 29.440,60	13/07/93 = 36.028,07	04/08/93 = 43,84	26/08/93 = 53,50
22/06/93 = 29.816,86	14/07/93 = 36.460,30	05/08/93 = 44,38	27/08/93 = 54,23
23/06/93 = 30.204,58	15/07/93 = 36.897,72	06/08/93 = 44,92	30/08/93 = 54,97
24/06/93 = 30.597,35	16/07/93 = 37.340,38	09/08/93 = 45,47	31/08/93 = 55,72
25/06/93 = 30.995,22	19/07/93 = 37.798,91	10/08/93 = 46,03	01/09/93 = 56,48
28/06/93 = 31.398,27	20/07/93 = 38.263,07	11/08/93 = 46,60	02/09/93 = 57,23
29/06/93 = 31.842,43	21/07/93 = 38.732,93	12/08/93 = 47,18	03/09/93 = 57,99
30/06/93 = 32.292,87	22/07/93 = 39.208,56	13/08/93 = 47,76	06/09/93 = 58,77
01/07/93 = 32.749,68	23/07/93 = 39.690,03	16/08/93 = 48,35	08/09/93 = 59,56
02/07/93 = 33.142,58	26/07/93 = 40.177,41	17/08/93 = 48,95	09/09/93 = 60,36

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 066, de 21/05/92, DOU de 25/05/92.

INSS - RECADASTRAMENTO - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

De acordo com a Resolução nº 172, de 02/09/93, DOU de 06/09/93, do INSS os Contribuintes Individuais, autônomos, empregadores, empregados domésticos, facultativos, contribuintes em dobro, estudantes e também os empregadores rurais (filiados ao antigo regime - Lei nº 6.260/74), deverão se cadastrar junto ao INSS, no período de 01/09/93 a 29/10/93. O cadastramento será feito junto a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A Diretoria do Seguro Social e a DATAPREV, baixarão novas instruções para o respectivo cadastramento. Na íntegra:

" O Presidente do INSS, no uso de suas atribuições regimentais;

Considerando a Lei nº 8.212, de 24/07/91, que instituiu a organização e o Plano de Custeio da Seguridade Social e respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07/12/91, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 612, de 21/07/92;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social e respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07/12/91, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 611, de 21/07/92;

Considerando a Portaria MPS/GM nº 52, de 13/05/92, que reformulou a sistemática de Inscrição dos Contribuintes Individuais da Previdência Social;

Considerando a Portaria MPS/GM nº 459, de 30/08/93;

Considerando a necessidade de adequar a antiga base de dados dos Contribuintes Individuais ao novo Cadastro da Previdência Social implantado a partir de 15/06/92, resolve:

Art. 1º - Cadastrar, no período de 01/09/93 a 29/10/93, os Contribuintes Individuais que se inscreveram na Previdência Social até 14/06/92.

Art. 2º - Devem ser cadastrados os Contribuintes Individuais Autônomos, Empregadores, Empregados Domésticos, Facultativos, Contribuintes em Dobro e Estudantes, assim classificados e inscritos anteriormente à nova sistemática de cadastramento.

Art. 3º - Devem ser também cadastrados os Empregadores Rurais filiados ao antigo Regime de Previdência Social instituído pela Lei nº 6.260, de 06/11/74, que não refizeram suas inscrições a partir de 01/11/91.

Art. 4º - O cadastramento será realizado exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 5º - A Diretoria do Seguro Social e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

INSS - CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS - ENQUADRAMENTO

De acordo com a Portaria nº 459, de 30/08/93, DOU de 02/09/93, do Ministério da Previdência Social, o segurado empregado, doméstico e trabalhador avulso, que passam na condição de contribuinte individual da Previdência Social, para efeito de recolhimento, o seu salário de contribuição será enquadrado em qualquer classe até a equivalente ou à mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês de acordo com a tabela para cálculo do salário de benefício, divulgado pela Previdência Social. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com tempo de interstício. Na íntegra:

" O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição, Considerando a Lei nº 8.212, de 24/07/91, que dispõe sobre a Organização da Seguri

dade Social e instituiu o Plano de Custeio, com as alterações da Lei nº 8.620, de 05/01/93;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07/12/91, com a nova redação dada pelos Decretos nº 612, de 21/07/92, nº 656, de 24/09/92, e nº 738, de 29/01/93, resolve:

Art. 1º - O segurado empregado, inclusive o doméstico e trabalhador avulso, que passar a exercer exclusivamente atividade sujeita a salário-base, poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou à mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição.

§ 1º - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo da média de que trata o "caput" deste artigo serão atualizados, mês a mês, observando-se a mesma tabela de fatores utilizada para o cálculo do salário de benefício, vigente na competência do enquadramento.

§ 2º - Caso o segurado tenha efetuado menos de 6 contribuições, será enquadrado na classe inicial da Escala de Salário-Base.

§ 3º - Uma vez enquadrado na Escala de Salário-Base nos termos deste artigo, o segurado observará, para fins de acesso às classes seguintes, os respectivos interstícios.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se o § 2º do art. 1º da Portaria nº 421, de 10/08/93. "

SÍNTESE DA SEMANA

A) INSS - RECADASTRAMENTO DE CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS:

De acordo com a Portaria nº 467, de 02/09/93, DOU de 03/09/93, do Ministério da Previdência Social, de 01/09/93 a 29/10/93 é o prazo para que os contribuintes individuais da Previdência Social, façam o seu recadastramento junto aos Correios.

O INSS e a DATAPREV adotarão providências necessárias, baixando novas instruções.

B) NORMA TÉCNICA SOBRE O BENZENO:

A Portaria nº 12, de 30/08/93, DOU de 01/09/93, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, prorrogou até o dia 30/10/93 para que o Grupo de Trabalho Técnico do Benzeno, criado pela Portaria nº 11, de 13/07/93, apresente documento técnico sobre o benzeno e propostas de adequação de norma técnica.

C) INSS - CONSTRUÇÃO CIVIL - CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA ESTUDOS:

A Portaria nº 444, de 27/08/93, DOU de 31/08/93, do Ministério da Previdência Social, constituiu uma Comissão, para no prazo de 60 dias, desenvolver estudos e apresentar propostas de novos parâmetros de arrecadação e fiscalização na área de construção civil.

A comissão será composta por 2 representantes da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS; 1 representante da Diretoria do Seguro Social do INSS; 2 representantes da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC; 2 representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

D) IMPOSTO DE RENDA - REDUÇÃO DA MULTA PELA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO:

De acordo com a Lei nº 8.696, de 26/08/93, DOU de 27/08/93, até 31/12/93, será concedida redução de multa aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do crédito tributário ou iniciar o seu pagamento mediante parcelamento, no prazo de 15 dias, contado da data do recebimento da notificação específica.

A redução será de 75%, quando ocorrer o pagamento integral do crédito tributário, e, de 50%, quando submetido o crédito tributário a parcelamento.

A respectiva redução não se aplica aos créditos tributários de vencimentos posteriores a 01/04/93, bem como aqueles em que tenha havido omissão de apresentação da declaração do imposto devido ou em que tenha ocorrido declaração inexata.

O atraso de 2 ou mais prestações do parcelamento, consecutivas ou alternadas, importa no restabelecimento da totalidade da multa.

Para fazer a sua assinatura, entre no site

www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).